

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

ESCLARECIMENTO II

PERGUNTAS:

QUESTIONAMENTO - 1:

Entendemos que a data de início da cobertura do serviço de suporte junto ao fabricante será após a assinatura do contrato e emissão da ordem de fornecimento com duração de 12 meses a contar desta data. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO - 2:

Grandes fabricantes mundiais permitem o retorno ao serviço de suporte e manutenção de equipamentos que estejam com contratos expirados (não vigentes), mas para tanto os equipamentos precisam obrigatoriamente estarem operacionais, sem nenhum problema/falha. Caso seja identificado algum problema ou falha nos equipamentos, será necessário que a **CONTRATANTE** realize as correções necessárias antes da ativação do novo contrato de suporte e manutenção junto ao fabricante.

Diante deste cenário, com o objetivo de não termos a ativação do novo contrato **negado pelo fabricante**, entendemos que a **CONTRATADA** poderá realizar vistoria aos equipamentos para avaliação, antes de submeter a ativação ao fabricante. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO - 3:

Ainda sobre a vistoria / ativação do suporte e manutenção junto ao fabricante, entendemos que, se durante o processo de vistoria for identificado algum equipamento apresentando falha, será emitido um relatório para a **CONTRATANTE**, a qual deverá realizar as devidas correções através de vendas autorizadas do fabricante e utilizando peças originais, para permitir a ativação do serviço de suporte e manutenção junto ao fabricante. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO - 4:

Ainda sobre a vistoria / ativação do suporte e manutenção junto ao fabricante, entendemos que, se durante o processo de vistoria for identificado algum equipamento apresentando falha, que impeça a ativação do novo contrato junto ao fabricante, e que demande tempo da **CONTRATANTE** para solucionar o problema, este tempo não será computado como erro ou falha da **CONTRATADA**, que não será responsabilizada por atrasos na ativação do suporte. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO - 5:

Nossa empresa possui Matriz no Distrito Federal e Filiais em outros estados. Sabemos que nesse caso, os CNPJs da Matriz e das filiais possuem a mesma raiz, determinando, portanto, que são a mesma pessoa jurídica. Sendo assim, e com base no **Acórdão 3056/2008 do TCU - Plenário 20**, se for firmado o contrato com a Matriz (Distrito Federal), será possível que, por motivos logísticos, as entregas e faturamentos para o CNPJ ocorram por qualquer uma das Filiais, a critério da Contratada (Rio de Janeiro ou outro Estado), desde que preservado o preço unitário total de nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?

Segue Acórdão 3056/2008 - Plenário 20. (...) *tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.*

QUESTIONAMENTO - 6:

As especificações do Edital configuração dos equipamentos, condições de garantia e prestação dos serviços de suporte técnico. No nosso entendimento, a composição de preços para o objeto é formada em parte pelo preço de equipamento e outra pelo valor dos serviços de garantia e suporte técnico a serem prestados. Entendemos que o faturamento do contrato poderá ser feito separadamente, mediante emissão de Nota Fiscal de Venda (para o equipamento) e Nota Fiscal de Serviços (para garantia e suporte técnico), totalizando o valor apresentado na nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO - 7:

Encontramos base legal para fundamentar o **referido questionamento na Lei 8.666/1993 a qual não faz referência à participação de empresas por intermédio de Matriz ou Filial**. Em geral o edital do certame é quem traz a regra para essa situação, determinando que toda a documentação deva ser do mesmo CNPJ.

De acordo com o entendimento TCU:

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Com base na análise se questões similares o TCU se debruçou sobre questão semelhante discutindo a possibilidade de faturamento pela Matriz e suas Filiais, senão vejamos:

Acórdão nº 3.056/2008,

III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da

matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.” (grifou-se)

Por fim, vemos claramente este entendimento nos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital, também verificado no Acórdão do TCU abaixo:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”
(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Entendemos com base no entendimento do TCU, que uma participante da licitação matriz e/ou filial pode se valer dos atestados da Matriz e/ou das Filiais para comprovação de capacidade técnica. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTAS:

RESPOSTA 1: **Sim, está correto o entendimento.**

RESPOSTA 2: **Sim, está correto o entendimento.**

RESPOSTA 3: **Sim, está correto o entendimento.**

RESPOSTA 4: **Sim, está correto o entendimento**

RESPOSTA 5: **Sim, está correto o entendimento.**

RESPOSTA 6: **NÃO** está correto o entendimento, pois o objeto do contrato trata-se tão somente da “Aquisição de pacote de extensão de garantia EMC na modalidade PSS – Post Standard Support e na modalidade PSP - Pro Support Plus, com cobertura por 12 meses, em operação nos Data Centers do Banco do Estado do Pará, incluindo a substituição e fornecimento de peças originais dos equipamentos e seus componentes, quando necessários. Não sendo contemplado a “compra” de equipamentos e/ou softwares.

RESPOSTA 7: **Sim, está correto o entendimento.**

ESCLARECIMENTO III

QUESTIONAMENTO 01

No item 10.12 *O licitante que for declarado vencedor da presente licitação, não havendo interposição de recursos ou após decididos estes, deverá enviar via física da proposta final, da documentação e das declarações para o BANPARÁ, sito à Av. Presidente Vargas, nº 251 – Ed. BANPARÁ, 1º andar, Comércio, Belém/PA, CEP 66.010.000, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.* Entendemos que com o envio da documentação pelo portal de disputa após convocação não será necessário o envio físico. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO 02

No item 16 DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO 16.1 A Licitante vencedora será convocada pela CONTRATANTE para assinar o Contrato, tendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para comparecer à Administração, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas cabíveis. E no item 16.4 Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento. Entendemos que conforme item 16.4 com a assinatura e recebimento eletrônico do contrato, sendo assinado digitalmente *no prazo de 05 (cinco) dias*, ficamos dispensados de comparecer presencialmente a administração no prazo de 10 dias de acordo com item 16.1. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTAS:

RESPOSTA 1:

Caso a documentação encaminhada não possa ser validada/autenticada digitalmente, será necessária a comprovação física.

RESPOSTA 2:

Sim. Está correto o entendimento. Somente será necessário comparecer se não for possível a autenticação digital da assinatura.

Belém-PA26/03/2024.

Ana Carolina Lima
Pregoeira CPL

